**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 875.319 PIAUÍ**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MIN. CÁRMEN LÚCIA** |
| **RECTE.(S)** | : ESTADO DO PIAUÍ |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ |
| **RECDO.(A/S)** | : MARIA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA |
| **ADV.(A/S)** | : JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. REMUNERAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 5.888/2009. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Piauí:

> *"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. COBRANÇA. PARCELA MENSAL. OUVIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.*
>
> *(…)*
>
> *Nos termos do art. 173 da Lei Estadual n. 5.888/2009, ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8968281.

> *membro da Corte de Contas do Estado do Piauí que exercer, simultaneamente, a função de Ouvidor tem direito de receber como contraprestação o pagamento de vantagem de natureza indenizatória.*
>
> *Diante disso, não se olvida que o Apelado tem direito de receber o pagamento da vantagem pecuniária, de natureza indenizatória, pelo exercício do cargo de Ouvidor.*
>
> *Mesmo assim, o Estado apelante invoca a ausência de amparo legal, em vista à norma instituída pela Resolução n. 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça, que extinguiu as gratificações decorrentes do exercício dos cargos de Ouvidor, Controlador e Presidente de Câmara no âmbito do Poder Judiciário, admitindo que tal norma se estende aos Tribunais de Contas por força do que dispõem os arts. 73,* caput*, 75, parágrafo único, e 96, todos da Constituição Federal c/c art. 88, §§ 4º e 5º, da Constituição do Estado do Piauí.*
>
> *O Requerente/Apelado, na condição de membro do Tribunal de Contas é remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única que não pode ultrapassar o teto de 90,25 por cento do subsídio do Ministro do STF.*
>
> *Não obstante os fundamentos da Apelação, a Resolução editada pelo CNJ não tem força jurídica para afastar regra emanada da Constituição Federal ou de Lei Ordinária, como é a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei 5.888/2009). Ademais, a Resolução n. 13/2006 do CNJ, ao extinguir os cargos no âmbito do Poder Judiciário não atinge a Corte de Contas do Estado do Piauí, por razão óbvia – o Tribunal de Contas do Estado não integra a estrutura do Judiciário.*
>
> *A percepção de vencimentos pelo exercício do cargo é a regra da Administração Pública que não admite a existência de cargo ou função sem a devida contraprestação"* (fls. 352-359).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

**2.** O Agravante alega contrariado o art. 37, inc. XI, da Constituição da República, argumentando que *"o recebimento da vantagem pecuniária estabelecida no art. 173 da Lei n. 5.888/2009, no percentual de 10 a 20 por cento do subsídio do Conselheiro do TCE, faz com que a remuneração percebida pelo*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8968281.

*autor ultrapasse o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal"* (fls. 384-391).

**3.** O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**4.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

**5.** Razão jurídica não assiste ao Agravante.

**6**. O Tribunal de origem decidiu que, *"nos termos do art. 173 da Lei estadual n. 5.888/2009, ao membro da Corte de Contas do Estado do Piauí que exercer, simultaneamente, a função de Ouvidor tem o direito de receber como contraprestação o pagamento de vantagem de natureza indenizatória"* (fl. 357).

A apreciação do pleito recursal demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei estadual n. 5.888/2009). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal:

> *"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adicional de periculosidade. Agentes penitenciários estaduais remunerados por subsídio. 3. Leis 5.247/1991, 6.772/06 e 6.906/2008 do Estado de Alagoas. 4. Análise da legislação local e revolvimento do conjunto*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8968281.

*fático-probatório. Incidência das súmulas 279 e 280. 5. Agravo regimental a que se nega provimento"* (RE 835.578-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 8.6.2015).

*"Agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Lei Delegada nº 08/03 do Estado de Goiás. Subsídio. Natureza jurídica. Extensão a inativos. Ofensa a direito local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário à análise de matéria ínsita ao plano normativo local e ao reexame dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279 da Corte. 2. Agravo regimental não provido"* (AI 593.581-AgR-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 23.10.2013).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 2.701/1972. NATUREZA DAS PARCELAS DENOMINADAS AUXÍLIO-MORADIA, COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E INDENIZAÇÃO ESPECIAL DE COMANDO. CÔMPUTO NO TETO REMUNERATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível, nos termos da Súmula 280 desta Corte, o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional local que fundamenta a decisão a quo. II - Agravo regimental a que se nega provimento"* (ARE 765.048-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.2.2014).

*"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. URV. CARACTERIZAÇÃO COMO PARCELA INDENIZATÓRIA BASEADA EM PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS (RESOLUÇÕES 235 E 245/2002 E CTN). REINTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO.*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8968281.

> *FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Para concluir pelo caráter indenizatório dos valores, o Tribunal de origem tomou por parâmetro de controle direto as Resoluções 235/2002 e 245/2002. Mesmo o voto vencido parte de glosas ao Código Tributário Nacional para justificar a característica remuneratória dos valores em discussão. Como o parâmetro de controle de validade direto invocado é composto por resoluções e pelo CTN, eventual violação constitucional, nos moldes em que argumentada pela parte agravante, seria indireta ou reflexa. Ainda que fosse cabível reinterpretar as Resoluções 235 e 245/2002 e o CTN à luz da Constituição, para afastar a interpretação dada pelo Tribunal de origem, seria necessário que tal ângulo do debate tivesse sido objeto de expressas discussões (Súmula 356/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento"* (RE 611.292-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 8.6.2012).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**7.** Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 25 de junho de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8968281.